

AO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2021
Processo TRE/CE n.º 2.195/2021

Objeto: Contratação de Empresa especializada na execução dos serviços de DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO e DESCUPINIZAÇÃO.

A empresa RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.337.049/0001-77, com sede na Rua Edgar Pinho Filho, 284, bairro Vila União, Fortaleza/CE, telefone 3272.8273, email: rivasaudambiental@hotmail.com.br, vem, com o devido respeito, através de seu representante legal, UBIRAJARA TEIXEIRA MOREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 458.159.173-20, residente e domiciliado em Catarina/CE, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório** do Pregão Eletrônico acima mencionado.

Inicialmente, cumpre mencionarmos que o objeto da referida licitação diz respeito a atividade que envolve a utilização de produtos químicos, portanto, com **regulamentação específica**, que inclui peculiaridades quanto às instalações, manuseio, transporte e descarte desses produtos.

O edital do referido pregão foi omissivo quanto às condições de habilitação técnica, nos termos do art. 30, IV da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como normalmente as comissões de licitação trabalham com toda a demanda do município, englobando diversos objetos, natural o seu desconhecimento das legislações específicas de cada objeto, por isso a importância dessa ferramenta de impugnação para que possamos colaborar na completa e específica elaboração do instrumento convocatório.

As empresas que trabalham com controle de pragas urbanas devem atender ao disposto na Resolução nº 52/2009 da ANVISA, que estabelecem condições fundamentais para o seu funcionamento regular, dentre os quais podemos citar:

- a. Licença sanitária e ambiental;
- b. Responsável técnico devidamente habilitado;
- c. Possuir registro junto ao Conselho de classe do seu responsável técnico;
- d. Instalações em prédio de uso exclusivo;
- e. Fachada com letreiro indicando seu nome de fantasia e serviços prestados;
- f. Área específica e adequada para armazenamento e manipulação dos produtos saneantes desinfetantes;
- g. Vestiário com chuveiro e local para higienização dos EPI's dos aplicadores, dentre outras.

Nos termos do **art. 30, IV, da Lei 8.666/93, em havendo legislação especial, o seu atendimento deve ser provado ainda na**

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME

CNPJ: 22.337.049/0001-77

Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará Cep: 60410-730

Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163

www.rivasaudambiental.com.br

FASE HABILITATÓRIA. Assim, as **licenças ambiental e sanitária**, como documento essencial ao desenvolvimento da atividade de controle de pragas é documento necessário à qualificação técnica, assim como a comprovação de que a empresa possui um **responsável técnico** habilitado para desenvolver essa função.

Imagine o desperdício de tempo e trabalho se eventualmente somente quando da execução do contrato, após o encerramento completo da fase licitatória, conforme item 6.5.2 do instrumento convocatório em questão, se fosse verificar o atendimento das condições de funcionamento e regularidade da empresa, nos termos da normatização própria, para a contratação?

Não obstante o item 6.5.2, ter como fundamento a Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, ela não poderia ser aplicada a hipótese em questão visto que de maneira alguma uma instrução normativa poderia se sobrepor à lei. Hans Kelsen em sua tese da Teoria Pura do Direito já lecionava que uma norma para ser válida precisa ter seu fundamento de validade em uma norma superior, de maneira a formar um sistema de normas coerente.

Nesse contexto, não poderia uma instrução normativa contrariar o disposto na legislação específica e hierarquicamente superior, no caso, a Lei 8666/93. Ora, se a lei estabelece que a prova de atendimento às condições impostas por lei especial devem ocorrer no momento de comprovação da qualidade técnica, não pode uma instrução normativa determinar o contrário.

Referida instrução normativa tomaria lugar somente em casos em que não existe regulamentação específica para a atividade licitada.

Dessa forma, considerando que a atividade de controle de pragas tem legislação própria, a demonstração de aptidão técnica para a execução do

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME

CNPJ: 22.337.049/0001-77

Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará Cep: 60410-730

Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163

www.rivasaudeambiental.com.br

objeto contratual deve ser PRÉVIA. Caso contrário, não haveria necessidade da legislação definir critérios genéricos, específicos e operativos para a qualificação técnica. Assim, as condições mínimas que a empresa deve atender devem estar previamente definidas e devem ser analisadas ainda durante o procedimento licitatório, mais especificamente na fase de habilitação técnica.

Não há que se falar em comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo da licitação (Art. 3º, §1º, I Lei 8.666/93), visto que as exigências são CONDIÇÕES NECESSÁRIAS para a execução do objeto.

O instrumento convocatório, ao deixar de exigir previamente as condições que a empresa interessada em contratar com a Administração deva atender, abre a possibilidade para a concorrência de empresas constituídas de maneira irregular. Tal fato **viola** nitidamente o PRINCIPIO DA ISONOMIA, visto que essas empresas obviamente não concorrem em igualdade de condições com aquelas constituídas regularmente, pois o custo da regularidade é alto e afeta diretamente a qualidade, a segurança e o preço final do produto ou serviço a ser prestado.

Um segundo ponto que merece destaque é a limitação da formação do responsável técnico aos profissionais enumerados no item 6.5.4.3. A legislação específica, qual seja a Resolução nº 52/2009, na seção que trata da responsabilidade técnica não restringe a qualificação do profissional habilitado para tanto, portanto, não pode de maneira absoluta o edital fazê-lo.

A saber, o engenheiro ambiental e sanitarista também tem habilitação para atuar como responsável junto a seu conselho de classe para empresas de controle de pragas, assim, deve o edital ser corrigido no sentido de dar maior abrangência aos profissionais habilitados ou deve incluir o engenheiro

ambiental e sanitarista, no rol enumerado no item 6.5.4.3, sob pena de violar o caráter competitivo da licitação.

Na sequência, quanto à exigência de apresentação de atestado que comprove que o licitante tenha prestado serviço compatível com o objeto da mencionada licitação (6.5.1), importante mencionar que o art. 30 da Lei 8.666/93 determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ora, se a legislação específica já restringe as exigências, a fim de garantir a ampla concorrência, **NÃO poderia o Administrador deixar de exigir o MINIMO** para fins de qualificação técnica da empresa licitante, sob pena de prejudicar o desenvolvimento do certame e não atender aos objetivos básicos do procedimento licitatório.

Visto que o objeto do pregão em comento engloba o serviço de controle de pragas urbanas, cuja atividade utiliza-se de produtos químicos para o seu desenvolvimento, fácil perceber a relevância da utilização de boas práticas para o desenvolvimento dessa atividade, pois esses produtos apresentam riscos à saúde quando utilizados de maneira inadvertida e não profissional.

A exigência de atestado que comprove simplesmente o fornecimento compatível com o objeto é extremamente abrangente sendo

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME

CNPJ: 22.337.049/0001-77

Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará Cep: 60410-730

Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163

www.rivasaudambiental.com.br

insuficiente para atestar a capacidade técnica para empresa para executar o serviço licitado. Nesse sentido, é imprescindível que haja compatibilidade EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADE e PRAZO com o objeto, nos termos da legislação acima citada, de modo a assegurar a capacidade da empresa de desenvolver a tarefa em condições semelhantes à contratação e evitar prejuízos à Administração.

Nesse tópico importante esclarecer que a diferença entre a capacidade técnico operacional e a capacidade técnico profissional, a fim de evitar confusões como ocorreu na resposta à impugnação do Pregão eletrônico nº 13.003/2021 PERP.

A própria legislação define a capacidade técnico profissional, vejamos:

Art. 30, (...) §1º, I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (...);

No caso em tela, a capacidade técnico profissional resta caracterizada pela demonstração que a empresa possui responsável técnico para o desenvolvimento de sua atividade, atendendo ao disposto no art.8º da Resolução nº 52/2009, ANVISA. A legislação veda expressamente a exigência de quantidade mínimas referente à capacidade técnica profissional, no entanto, já encontramos jurisprudência autorizando essa exigência em situações específicas, a exemplo do Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, TCU.

Já a capacidade técnico operacional, é a comprovação que o licitante possui mão de obra e equipamentos suficientes para execução do futuro contrato, sendo demonstrada através da apresentação de atestados de execução

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME

CNPJ: 22.337.049/0001-77

Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará Cep: 60410-730

Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163

www.rivasaudeambiental.com.br

de outros serviços em características, quantidade se prazos semelhante ao objeto da licitação.

O Tribunal de Contas da União recentemente estabeleceu a obrigatoriedade na definição desses critérios objetivos para análise dos atestados, senão vejamos:

“É OBRIGATÓRIO o estabelecimento de PARÂMETROS OBJETIVOS para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)” (TCU. Acórdão 914/2019-Plenário. Data da sessão: 16/04/2019. Relator: ANA ARRAES, grifo nosso).

O assunto já encontra-se pacificado, tendo sido, inclusive, objeto da Sumula 263 do TCU, senão vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim, a fim de garantir a efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, é importante que seja estabelecido critério objetivo de julgamento.

A fim de ampliar a concorrência e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o quantitativo mínimo deve se limitar à

exigência do percentual máximo de 50% do quantitativo a ser contratado, nestes termos:

“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a **50% do quantitativo de bens e serviços** que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível” (TCU. Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara. Data da sessão: 26/03/2019. Relator: BRUNO DANTAS).

Também podemos citar os seguintes julgados nesse mesmo sentido: Acórdão 2924/2019-Plenário, Data da sessão: 04/12/2019, Relator: BENJAMIN ZYMLER; Acórdão 1742/2016-Plenário, Data da sessão: 06/07/2016, Relator: BRUNO DANTAS; Acórdão 534/2016-Plenário, Data da sessão: 09/03/2016, Relator: ANA ARRAES, dentre outros.

Assim, necessário estabelecer o parâmetro objetivo de aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica, visto que no edital tal exigência foi colocada de maneira ampla e em desconformidade com a legislação e jurisprudência vigentes.

Tais orientações são extremamente relevantes e razoáveis. A exemplo da hipótese em comento, o edital prevê a execução dos serviços em uma área de 950.712 m² (novecentos e cinquenta mil e setecentos e doze metros quadrados), a apresentação de um atestado de prestação de serviços em uma sala ou mesmo em 1 prédio, está longe de ser suficiente para assegurar a capacidade técnica operacional da empresa em prestar o serviço licitado de maneira satisfatória atendendo às proporções do serviço a ser contratado, o que compromete todo o procedimento.

Ainda, vale mencionar que NÃO há que se falar em comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo da licitação (Art. 3º, §1º, I Lei 8.666/93), visto que as exigências são CONDIÇÕES FUNDAMENTAIS para reconhecer a capacidade da empresa a ser contratada de

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME

CNPJ: 22.337.049/0001-77

Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará Cep: 60410-730

Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163

www.rivasaudambiental.com.br

atender a contento a demanda da administração, de que ela tem condições técnicas operacionais suficientes para a execução do objeto de maneira satisfatória.

O instrumento convocatório, ao deixar de preestabelecer os parâmetros completos e objetivos para análise dos atestados de capacidade técnica desatende aos preceitos da licitação, tais como observância do princípio constitucional da isonomia, bem como, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. O que viola, via reflexa, os princípios da legalidade, igualdade e imparcialidade.

Importante registrar que o custo da regularidade é alto e afeta diretamente a qualidade, a segurança e o preço final do produto ou serviço a ser prestado.

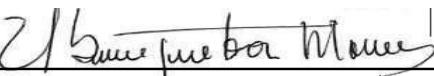
Ante todo o exposto, resta demonstrada as seguintes necessidades:

- a. a inclusão de outros parâmetros para análise de qualificação técnica, ainda em fase de habilitação, quais sejam: 1. Certidão, Registro ou inscrição da pessoa jurídica no conselho de classe competente, relativo a controle de pragas (art. 30, I); 2. Licenças ambiental e sanitária (art. 30, IV); 3. Certidão de registro do Técnico como responsável, junto ao Conselho Regional, na atividade de controle de vetores e pragas, da empresa licitante (art. 30, IV), além de outros requisitos definidos em normativos próprios que a comissão julgar importante como qualificação da empresa vencedora;

- b. a ampliação dos responsáveis técnicos enumerados no item 6.5.4.3, de modo a incluir o engenheiro ambiental e sanitarista, a fim de evitar violação ao caráter competitivo da licitação.
- c. A definição de critérios objetivos para análise da qualificação técnica da empresa arrematante, exigindo-se atestado de capacidade técnica **compatível em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS** com o objeto da licitação e, de parâmetros objetivos (mais especificamente em termos quantitativos) para aceitação do atestado de qualificação técnica, conforme orientação dos Tribunais de Contas. Tudo, a fim de garantir a oferta da melhor proposta e evitar arbitrariedades e ambiguidades.

Nestes termos, PEDE que sejam analisados e acolhidos os argumentos desta impugnação.

Fortaleza - CE, 12 de abril de 2021.



Ubirajara Teixeira Moreira
Diretor-Presidente

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA.
RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA.
CNPJ: 22.337.049/0001-77



Rosana A. C. Meneses P.
OAB/CE 19.024

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME

CNPJ: 22.337.049/0001-77

Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará Cep: 60410-730

Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163

www.rivasaudambiental.com.br



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO N.º 10/2021

A Pregoeira designada do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará comparece, em atenção ao pedido de esclarecimentos ao edital, para informar o que se segue:

1) Os documentos reportados neste pedido para exigência na fase de habilitação dizem respeito às licenças de operação, certificados dos responsáveis técnicos e outras peculiaridades exigidas pela legislação específica, que não estão inseridas no rol da documentação prevista nos incisos do art. 30 da Lei das Licitações.

2)O novel entendimento do Corte de Contas define como ilegal a exigência inserta no edital de licitação que não resguarde harmonia com aquelas dispostas no art. 30 da Lei 8.666/93, contrariando acórdãos pretéritos que previam possível o atendimento desse pleito na presente contratação, o que está em consonância com o entendimento desta Administração, que se manifestou por ocasião da homologação do Revogação do Pregão Eletrônico 83/2020.

3)As exigências do edital do Pregão Eletrônico 10/2021 estão de acordo com o item 2.2 do Anexo VII-B da Instrução Normativa Seges/MPDG nº 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços no âmbito da Administração Pública federal direta, mediante o qual se depreende que a comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão demandadas do vencedor do certame e não de todos os licitantes, sendo assim, postergado o momento de exigir tais licenças e documentação mencionada na impugnação, as quais deverão ser comprovadas somente pela licitante vencedora.

Assim, não havendo nenhuma alteração a ser realizada no edital e considerando que foram prestados os esclarecimentos necessários, fica mantida a data marcada para a realização da sessão eletrônica do pregão em epígrafe, mantendo-se as demais condições publicadas anteriormente.

Fortaleza, 13 de abril de 2021.

Andréia Vasconcelos Tomaz
Pregoeira Oficial do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará